



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

LEI MUNICIPAL Nº 892, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DO SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA SEMESTRAL, ACERCA DAS EMENDAS PARLAMENTARES RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá publicar no seu portal de transparência no site oficial da prefeitura, semestralmente, a relação de emendas parlamentares de origem Municipal, Estadual ou Federal, recebidas dentro do corrente ano de forma individualizada na seguinte maneira:

- I** – O dispositivo legal que originou o recurso;
- II** – O valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público aprovado pela norma;
- III** – O objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local se determinado;
- IV** – Fica estabelecido que, no Portal da Transparência, serão disponibilizadas as informações referentes às emendas impositivas do ano anterior da atual Legislatura, permitindo o acesso público e transparente aos recursos alocados e sua destinação.

§ 1º Caso o prazo de execução, se estenda por mais de um exercício, a emenda parlamentar aprovada deverá constar nas relações dos exercícios subsequentes até a conclusão dos trabalhos a que se destina, observada a periodicidade da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

§ 2º Assegurada a publicidade e a transparência, as informações na forma estabelecida no art. 1º, deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão e seu acesso deve ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo.

Art. 2º. O descumprimento da presente Lei poderá caracterizar violação de garantia do direito de acesso a informação e, por conseguinte, poderá sujeitar o infrator as mesmas penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILBERTO DIAS GUIMARÃES
Vereador
Câmara Municipal de Deodópolis/MS

Flávio Henrique Patrício Barreto
Vereador Autor do Projeto

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 892, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DO SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA SEMESTRAL, ACERCA DAS EMENDAS PARLAMENTARES RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá publicar no seu portal de transparência no site oficial da prefeitura, semestralmente, a relação de emendas parlamentares de origem Municipal, Estadual ou Federal, recebidas dentro do corrente ano de forma individualizada na seguinte maneira:

- I - O dispositivo legal que originou o recurso;
- II - O valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público aprovado pela norma;
- III - O objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local se determinado;
- IV - Fica estabelecido que, no Portal da Transparência, serão disponibilizadas as informações referentes às emendas impositivas do ano anterior da atual Legislatura, permitindo o acesso público e transparente aos recursos alocados e sua destinação.

§ 1º Caso o prazo de execução, se estenda por mais de um exercício, a emenda parlamentar aprovada deverá constar nas relações dos exercícios subsequentes até a conclusão dos trabalhos a que se destina, observada a periodicidade da presente Lei.

§ 2º Assegurada a publicidade e a transparência, as informações na forma estabelecida no art. 1º, deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão e seu acesso deve ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo.

Art. 2º. O descumprimento da presente Lei poderá caracterizar violação de garantia do direito de acesso a informação e, por conseguinte, poderá sujeitar o infrator as mesmas penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILBERTO DIAS GUIMARÃES
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Flávio Henrique Patrício Barreto
Vereador Autor do Projeto

LEI MUNICIPAL Nº 893, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

“INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO VÍCIO EM APOSTAS E JOGOS DE AZAR (LUDOPATIA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Deodápolis, o Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar.

Art. 2º. São objetivos do Programa de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar:

I – Promover a conscientização da sociedade sobre os riscos da ludopatia (vício em jogos de azar), especialmente em crianças e adolescentes;

II – Combater práticas abusivas que incentivem o vício de que trata esta Lei;

III – Auxiliar pessoas que sofrem com a ludopatia e seus familiares;

IV – Incentivar campanhas educativas e preventivas sobre os malefícios dos jogos de azar e o desenvolvimento da ludopatia, especialmente entre crianças e adolescentes, com foco especial nas plataformas digitais de apostas;

V – Mobilizar escolas, pais, responsáveis e a sociedade civil para a discussão e desenvolvimento de ações de prevenção ao vício em jogos de azar e à ludopatia entre crianças e adolescentes;

VI – Conscientizar as famílias, e a população de forma geral acerca da ludopatia e dos cuidados relativos à prática de apostas esportivas, de quota fixa, físicas ou virtuais, dentre outras;

VII – Fomentar o debate no âmbito do poder público sobre a implementação de políticas de proteção, fiscalização e combate à ludopatia, com ênfase entre crianças e adolescentes, garantindo a aplicação das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

VIII – Apoiar o desenvolvimento de ações públicas de atendimento psicológico e, ainda, orientação para crianças e adolescentes que apresentem sinais de dependência ou compulsão por jogos de azar, especialmente no ambiente digital;

IX – Incentivar a criação de parcerias entre instituições de saúde, educacionais e de assistência social, públicas ou privadas, para a promoção de medidas preventivas e de tratamento contra a ludopatia.

Art. 3º. O Poder Executivo implementará o Cadastro Municipal de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar, com objetivo principal de inibir a campanha e divulgação ostensivas das casas de aposta às pessoas declaradamente vulneráveis.

Art. 4º. Será criada a Semana de Combate ao Vício em Apostas e Jogos de Azar, com realização de campanhas de conscientização nos meios de comunicação, além de palestras, debates e outras atividades em escolas e espaços públicos, com o objetivo de informar sobre os riscos dos jogos de azar e da ludopatia, especialmente para crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A semana a que se refere o *caput* objetiva promover campanhas de conscientização da população sobre o vício em apostas e jogos de azar, bem como combater a ludopatia.

Art. 5º. As escolas públicas e particulares, o PROCON e demais instituições e organizações públicas poderão, ainda, desenvolver atividades, como palestras, ações de orientação em locais de grande circulação de pessoas, entre outras atividades voltadas para desestimular as pessoas a apostarem e participarem de jogos de azar, como forma de prevenção e combate ao vício.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO DIAS GUIMARÃES

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Flávio Henrique Patrício Barreto

Vereador Autor do Projeto

LEI MUNICIPAL Nº 894, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

“*CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À TRANSIÇÃO ENERGÉTICA – PMITE*”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município de Deodápolis, a Política Municipal de Incentivo à Transição Energética - PMITE.

Art. 2º. São princípios norteadores da PMITE:

- I - sustentabilidade energética, socioeconômica e ambiental;
- II - transparência; e

III - economicidade.

Art. 3º. São objetivos da PMITE:

- I - promover o uso eficiente da energia por meio do estímulo à inovação tecnológica;
- II - promover a migração para matriz energética sustentada em fontes renováveis;
- III - reduzir os impactos socioeconômicos do aquecimento global;
- IV - implantar um padrão energético com baixas emissões de carbono, observando-se as condicionantes de desenvolvimento ambiental, social e governança, com ênfase em energias renováveis;
- V - estabelecer uma política fiscal parametrizada no custo social das emissões de carbono, para financiamento de políticas públicas e ferramentas apropriadas, que possibilitem a redução do aquecimento global;
- VI - elaborar planos científicos decenais com ênfase na produção e distribuição de energia renovável;
- VII - incluir no currículo do ensino formal, nos vários níveis de graduação, disciplina que estimule o debate dos impactos climáticos no desenvolvimento sustentável nacional;
- VIII - formatar um projeto decenal de infraestrutura, organizando normas da construção civil direcionadas ao menor impacto ambiental com baixa emissão de carbono;
- IX - definir um plano decenal de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, como política pública municipal, para captura de carbono e reversão dos efeitos do aquecimento global;
- X - estabelecer estratégias para melhor aproveitamento sustentável dos recursos naturais renováveis, mediante a preservação destes e a mitigação de danos ambientais, econômicos e sociais;
- XI - preparar profissionais para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na PMITE;
- XII - suprimir, minimizar ou compensar os impactos sociais e ambientais que direta ou indiretamente provenham das atividades desenvolvidas no âmbito da PMITE; e

XIII - incentivar o fomento público ou privado a novas matrizes energéticas.

Art. 4º. São instrumentos para a efetivação da PMITE:

- I - seu plano executivo;
- II - convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias;
- III - licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;
- IV - ações de educação ambiental nas redes pública e privada de ensino;
- V - incentivos fiscais e tributários instituídos nos termos da legislação em vigor;
- VI - créditos disponibilizados por instituições financeiras nacionais e internacionais para redução e mitigação de gases do efeito estufa; e

VII - mecanismos de certificação e reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o cumprimento dos objetivos da PMITE.

Art. 5º. O Executivo Municipal elaborará, atentando às orientações do Ministério de Minas e Energia, plano de metas do PMITE, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

GILBERTO DIAS GUIMARÃES

Vereador

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Flávio Henrique Patrício Barreto